



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.859 - DF
(2017/0196523-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROBSON NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035228
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
NPJ/UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, para alterar a conclusão do julgado, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

2. Não havendo dúvida de que o insurgente é reincidente específico, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do disposto no art. 44, § 3º, do Código Penal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.859 - DF
(2017/0196523-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROBSON NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035228
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
NPJ/UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROBSON NUNES DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 268-273.

Em suas razões, o agravante afirma que não incidiria *in casu* a Súmula n. 7 do STJ, porquanto "a demanda em questão se trata de uma reavaliação das provas ou dados e não de um reexame de provas" (fl. 283).

Aduz, também, que não se aplicaria à hipótese em testilha o óbice da Súmula n. 83 do STJ, na medida em que a reincidência seria genérica e não específica, o que não impede, pois, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer a reconsideração do *decisum* combatido e, caso contrário, o provimento do agravo regimental a fim de que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.859 - DF
(2017/0196523-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, para alterar a conclusão do julgado, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.
2. Não havendo dúvida de que o insurgente é reincidente específico, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do disposto no art. 44, § 3º, do Código Penal. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços do insurgente, não constato elementos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

I. Absolvição

O agravante foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, como incurso no art. 171, *caput*, do CP. Foi fixado, ainda, o valor de R\$ 2.650,00 a ser pago às vítimas, a título de danos materiais, com fulcro no art. 387, VI, do CPP.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, entendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "não houve qualquer dúvida de que o réu, ao negociar a prestação de serviços referentes à instalação de uma cobertura, e descontar imediatamente uma das parcelas sem qualquer contrapartida, agiu com dolo preordenado, pois não deu qualquer satisfação à vítima acerca do não cumprimento de suas obrigações, tampouco retornou as suas ligações. Ou seja, recebeu os cheques consciente de que não cumpriria com o acordado"(fl. 184).

Concluiu, consoante sua livre convicção motivada, com lastro em provas submetidas ao crivo do contraditório, que "o dolo do agente em não prestar o serviço previamente combinado com as vítimas, de forma preordenada e com o objetivo de obter vantagem ilícita em prejuízo de outrem, impede a conclusão de que o presente caso se trata de um mero ilícito civil" (fl. 184).

Nesse cenário, quanto à tese de violação do **art. 386, III, do CPP**, ao contrário do que afirma o agravante, o acolhimento do pleito de absolvição demanda reexame de provas, providência que não é admitida no recurso especial, a teor da **Súmula n. 7 do STJ**, pois não cabe a este Superior Tribunal dirimir controvérsias fáticas.

II. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos

Ao argumento de que a reincidência não seria específica, mas genérica, o insurgente aduz que o caso em questão não se enquadraria nos precedentes citados na decisão agravada. Não incide, assim, a Súmula n. 83 do STJ.

Entretanto, tanto a sentença (fl. 114) quanto o acórdão (fl. 187) são categóricos em afirmar que o ora agravante é reincidente específico, afirmação ratificada pela certidão de fl. 37, o que afasta o argumento defensivo.

Desse modo, conforme destaquei na decisão agravada, a **reincidência específica** do acusado impede o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, segundo o previsto no art. 44, § 3º, do Código Penal.

Citei o seguinte precedente:

[...]

2. Em se tratando de condenado **reincidente pela prática do mesmo crime, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal.

3. Recurso desprovido (RHC n. 32.725/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 10/6/2013, destaquei)

O acórdão recorrido, portanto, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, de acordo com a Súmula n. 83 do STJ.

III. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0196523-5

AgRg no
AREsp 1.142.859 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01019323720158070001 1019323720158070001 20150111019322 20150111019322AGS

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF035228
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB NPJ/UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF035228
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB NPJ/UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.